PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO FLS: 02

MENSAGEM N° 16/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS,

Considerando a necessidade de instituir normas e regras para legitimação da sustentabilidade ambiental nas compras e consumo sustentáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Pedro Canário – ES;

Considerando que a Lei Federal 12.587/12 instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em atendimento à determinação constitucional, de que a União institua as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes pelo Estatuto da Cidade;

Considerando que a mobilidade urbana bem planejada, com sistemas integrados e sustentáveis, garante o acesso dos cidadãos às cidades e proporciona qualidade de vida e desenvolvimento econômico;

Considerando que é um dos princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais com a intenção de promover o desenvolvimento sustentável e socioeconômico.

Recorremos a essa Corte Legislativa, para submeter à apreciação dos Excelentíssimos Vereadores, o Projeto de Lei cuja ementa: ***"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS PARA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL; DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA COMPRAS E CONSUMO SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, DISCIPLINA A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Contando sempre com a habitual atenção, compreensão e cooperativismo com que vem atuando esta Casa Legislativa é que solicitamos seja o incluso Projeto Lei submetido à análise e aprovação dos nobres legisladores, nos termos da Lei Orgânica deste Município, já motivado acima.

Atenciosamente,

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO 084.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
30/06/2023 14:31:05

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO
002884/2023
FLS: 03
MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 25, 30 DE JUNHO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 13034/23
Em 30 de junho de 2023
PROTOCOLISTA

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS PARA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL; DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA COMPRAS E CONSUMO SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, DISCIPLINA A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1°. Fica instituída, no município de Pedro Canário, a Política Municipal de Fomento a Práticas Sustentáveis para o Poder Público Municipal.

Art. 2°. Nas aquisições e/ou locações de veículos, no Poder Público Municipal, será obrigatório que os mesmos sejam bicombustíveis, sempre que houver modelo disponível p a r a atender às necessidades das repartições da Prefeitura Municipal de Pedro Canário. Parágrafo dos único. No abastecimento veículos bicombustíveis, deverá ser priorizado o uso do álcool, havendo exceção no caso da falta de álcool no mercado local ou preço exorbitante, comprovadamente, em relação à gasolina.

Art. 3°. O Poder Público Municipal fica autorizado a implementar Programas de Eficiência Energética e Programas de Coleta Seletiva de Resíduos nos prédios públicos pertencentes ao Poder Público Municipal.

§ 1°. Os programas deverão ser regulamentados através de Lei e/ou Decreto Municipal, que deverão abordar o(s) setor (es) do Poder Público responsável(is) pela coordenação dos Programas mencionados neste Artigo.

Pág. 19
CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
002884/2023
FLS: 04

§ 2°. É permitido a qualquer cidadão apresentar projetos de eficiência energética elaborados para atender aos prédios públicos pertencentes à Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

§ 3°. Os projetos mencionados no § 1° deverão ser analisados pela coordenação dos Programas de Eficiência Energética e Programas de coleta Seletiva de Resíduos.

§ 4°. Preferencialmente, deverá ser utilizado papel reciclado em correspondências e documentos como convites, cartilhas, publicações, notificações, cartões de visita e outros impressos, de caráter eventual, endereçados ao público externo.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Art. 5°. Fica instituída a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pelo Poder Público Municipal.

Art. 6°. As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades do Poder Público Municipal deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Art. 7°. Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigências de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 8°. Os critérios e fatores sustentáveis serem considerados devem sempre estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital, além de não conferir ao órgão ou entidade

002884/2023
CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 05

contratante uma liberdade de escolha incondicional e arbitrária.

Art. 9°. O planejamento execução dos processos licitatórios em âmbito municipal deverá ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

§ 1°. Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios em âmbito da Administração Municipal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

§ 2°. A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando as práticas e preços de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 10°. as licitações que utilizem como critério de Julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 11. Para efeitos desta Lei, são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

I - Menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);

II - Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

III - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
Rubrica
FLS. 02884/2023 66

IV - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

V - Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

VI - Viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente a cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS PUBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 12. Nos termos do art. 12 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação, em âmbito municipal, de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando economia da manutenção operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

I- Uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II- Automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - Uso de materiais de iluminação de alto rendimento e eficientes;

IV - Energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;

v - Sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO
Pág. 22
002384/2023
FLS: 07

VI - Sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - Diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

VIII- Utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX - Utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

X - Comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;

XI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

§ 1°. Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação e órgãos competentes.

§ 2°. Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato,

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO
Pág. 2
FLS. 002884/2023
08

limitada a 30% (trinta por cento) do valor global, sem prejuízo de eventual suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de controle de tais resíduos seguindo as normas técnicas aplicáveis, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 3°. No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, tais como os parâmetros do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e as normas ISO n° 14.000 da Organização internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 4°. Quando a contratação envolver a utilização de bens e as empresas fornecedoras forem detentoras das certificações supramencionadas, instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, pertinentes. inclusive práticas de logística reversa.

§ 5°. Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar uma análise da viabilidade técnica, econômica e ambiental para a adoção de soluções técnicas prediais para a conservação da considerando a mitigação de riscos água potenciais.

CAPÍTULO IV
DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 13°. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal quando direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

Pag. 24
CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
002884/2023
FLS: 09

I - Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;

II - Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances, e outras diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil- polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1°. A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2°. O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 14. Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO CANÁRIO ESP SANTO
Pag. 25
002884/2023
FLS: 10

I - Uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - Adoção de medidas para evitar o desperdício de água;

III - Observação da legislação quanto aos limpeza que gerem ruido no seu funcionamento;

IV- Fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V- Realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI- Realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação apropriada: e

VII - Previsão de destinação ambiental adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo legislação vigente. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, exigências de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Pedro Canário fará, em sua página de internet e redes sociais oficiais, divulgação de:

I - Listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II- Bolsa de produtos inservíveis;

III - bolsa de materiais ociosos;

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 11

IV- Banco de editais sustentáveis;

V - Boas práticas de sustentabilidade ambiental;

VI - Ações de capacitação e conscientização ambiental;

VII- Divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais em matéria de sustentabilidade; e

VIII - divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1°. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal autárquica deve direta, e fundacional irão alimentar, periodicamente, o banco de dados contido na página de internet e redes sociais oficiais.

§ 2°. Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta à plataforma digital acima mencionada.

Art. 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos deve congêneres, deverão inserir clausulas que determinem à parte ou partícipe a observância do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 17. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica fundacional poderão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera pública, respeitado a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO
0023884/2023
FLS: 12

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das disposições orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO TEOFILO ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Governo